

PARECER JURÍDICO Nº 020/2025

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Malhador/SE.

Objeto: Chamada Pública para aquisição de peixe in natura da agricultura familiar, modalidade Compra Institucional, para distribuição a famílias vulneráveis em decorrência da Semana Santa.

Modalidade/Procedimento: Chamada Pública - Compra Institucional da Agricultura Familiar/PAA.

Processo Administrativo nº: 017/2025.

Chamada Pública nº: 01/2025.

CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEIXE IN NATURA DA AGRICULTURA FAMILIAR. COMPRA INSTITUCIONAL. PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA. LEI Nº 14.628/2023. VALOR ESTIMADO DE R\$ 132.552,00. 7.200 KG DE TAMBAQUI. DISTRIBUIÇÃO A FAMÍLIAS VULNERÁVEIS NA SEMANA SANTA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE NOMENCLATURA, CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO, CONTROLE DE LIMITES DAP/CAF, QUALIDADE SANITÁRIA E PUBLICIDADE. VIABILIDADE CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Vem à análise jurídica minuta de Edital de Chamada Pública nº 01/2025, vinculada ao Processo Administrativo nº 017/2025, instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Malhador/SE.

O objeto consiste na aquisição de peixe in natura de agricultores familiares, por meio da modalidade Compra Institucional, para distribuição a famílias em situação de vulnerabilidade social do Município de Malhador/SE, em decorrência da Semana Santa.

O projeto básico estima a aquisição de 7.200 kg de peixe fresco, resfriado, tipo tambaqui, ao preço unitário de R\$ 18,41, totalizando R\$ 132.552,00 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais).

O edital prevê período de apresentação de documentos e propostas de venda de 18/03/2025 a 08/04/2025, critérios de priorização, habilitação, entrega nos dias 15 e 16 de abril de 2025, pagamento, sanções, minuta contratual e anexos.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do cabimento da chamada pública

A aquisição de alimentos da agricultura familiar por órgãos públicos, na modalidade Compra Institucional, encontra fundamento na legislação do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, especialmente na Lei nº 14.628/2023 e em seu regulamento, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021 quanto às formalidades contratuais e de controle.

A chamada pública é meio adequado para garantir publicidade, seleção objetiva, priorização de fornecedores da agricultura familiar e observância dos limites individuais e coletivos de venda.

2.2. Dos critérios de habilitação, priorização e preço

O edital contempla exigências relacionadas à DAP/CAF, regularidade do fornecedor e proposta de venda, bem como critérios de priorização de fornecedores locais, estaduais, regionais e nacionais. Tais critérios devem estar alinhados à normativa do PAA/Compra Institucional vigente na data do procedimento.

O preço deve decorrer de pesquisa representativa de mercado, com memória de cálculo e registro nos autos. A estimativa de R\$ 132.552,00 deve estar acompanhada das cotações que justifiquem o valor unitário de R\$ 18,41/kg.

2.3. Da qualidade sanitária e entrega

Por se tratar de peixe in natura, deve haver regras claras de qualidade, acondicionamento com gelo, transporte, inspeção sanitária, recebimento, rejeição e substituição, a fim de preservar a segurança alimentar dos beneficiários.

A entrega em cronograma definido exige planejamento logístico, identificação dos beneficiários, fiscalização contratual e controle documental da distribuição.

2.4. Das inconsistências identificadas e providências de saneamento

Sem prejuízo da viabilidade jurídica em tese, foram identificados pontos que devem ser saneados previamente à formalização definitiva ou, caso os atos já tenham sido praticados, regularizados nos autos para fins de controle e transparência:

1. O edital utiliza a expressão "Programa Alimenta Brasil", embora a Lei nº 14.628/2023 tenha instituído o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA; recomenda-se atualizar a nomenclatura e compatibilizar todas as referências normativas.
2. Constam referências à Lei nº 14.284/2021 em modelos de declaração, devendo ser conferida a pertinência e atualizada a base normativa para a legislação vigente do PAA/Compra Institucional.
3. A minuta contratual contém campos em aberto, inclusive valor total em "R\$ XX.XXX,XX" e data do orçamento estimado; a versão final deve ser preenchida integralmente.
4. Deve-se confirmar a compatibilidade dos limites individuais de venda por DAP/CAF e por organização fornecedora com a normativa vigente à época, mantendo declaração de responsabilidade da organização.
5. Deve-se juntar a pesquisa de preços que fundamentou o valor unitário de R\$ 18,41/kg e o valor total de R\$ 132.552,00.
6. Deve-se reforçar as exigências de controle sanitário, acondicionamento, transporte e qualidade do peixe in natura, inclusive eventual comprovação de inspeção ou regularidade sanitária quando aplicável.

7. Há erros formais de redação e grafia no edital, como “inetessados”, “Municipal”, “Assistência” e “sesicentas”, que devem ser corrigidos antes da publicação ou regularizados nos autos.

2.5. Cautelas finais

A manifestação jurídica destina-se ao controle de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ou da legislação de regência indicada no processo, conforme o caso, não substituindo a responsabilidade técnica das áreas competentes nem o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

Recomenda-se que o prosseguimento fique condicionado à juntada das comprovações de publicidade, à conferência das certidões e impedimentos de contratar, à manutenção das condições de habilitação e à correção dos apontamentos formais indicados neste parecer.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA da Chamada Pública nº 01/2025, Processo Administrativo nº 017/2025, para aquisição de peixe in natura da agricultura familiar, modalidade Compra Institucional, no valor estimado de R\$ 132.552,00, desde que saneados os apontamentos indicados neste parecer.

Recomenda-se a atualização das referências normativas para o PAA, o preenchimento integral da minuta contratual, a comprovação da pesquisa de preços, o controle dos limites DAP/CAF, a observância das regras sanitárias e a adequada publicidade do procedimento.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de mérito administrativo, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 18 de março de 2025.

Gabriel Carvalho O. Reis
GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador